



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2020

A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

Gabriele Sartori- Gaby-sartori@hotmail.com

Roselaine Toledo- Roseltoledo@yahoo.com.br

RESUMO:

No presente artigo buscou-se analisar a seletividade do sistema penal no Brasil através de uma abordagem quali-quantitativa. A pesquisa foi executada em momentos complementares: inicialmente foi realizada uma pesquisa bibliográfica, buscando compreender o sistema carcerário brasileiro no ordenamento jurídico, abordando a teoria do etiquetamento e a criminalização primária e secundária. Em seguida, realizou-se uma análise estatística dos dados obtidos em pesquisa junto aos bancos de dados do CNMP, INFOPEN e DEPEN, a fim de traçar o perfil das pessoas encarceradas, com base na cor/etnia, idade, escolaridade e os crimes cometidos. Esses dados foram projetados em gráficos, visando uma análise do objeto de estudo. Como resultado, observou-se que, o sistema prisional brasileiro é seletivo, composto em sua maioria por jovens, pardos/negros e com baixa escolaridade, tendo como delitos mais comuns os relacionados a drogas e os crimes contra o patrimônio.

Palavras-chave: Seletividade; Sistema Penal; Teoria do Etiquetamento.

ABSTRACT:

The article searched to analyze the selectivity of the penal system in Brazil through a qualitative and quantitative approach. The research was carried out in complementary moments: initially a bibliographic research was done, pursuing to understand the Brazilian prison system in the legal order, addressing the theory of labeling and primary and secondary decriminalization. Then, a statistical analysis was carried out of the data obtained in research with the CNMP, INFOPEN and DEPEN databases, in order to trace the profile of the incarcerated people, based on color, ethnicity, age, education and the crimes committed. These data are projected in graphs, aiming at an analysis of the object of study. As a result, it was observed that the Brazilian prison system is selective, composed mostly of young people, brown / black and with low education, with the most common crimes related drugs and crimes against property.

Keywords: selectivity; Penal System; Labeling Theory.

INTRODUÇÃO

O Brasil tem, hoje, a terceira população carcerária do mundo, totalizando 755.274 presos, de acordo com o Departamento Penitenciário-DEPEN (2019). Nesse sentido, mostra-se relevante conhecer sobre as questões relacionadas à realidade do encarceramento.

Diante desse contexto, objetivou-se com este artigo, realizar uma pesquisa sobre a seletividade do sistema prisional brasileiro, considerando os dados extraídos dos órgãos oficiais como DEPEN, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Nesse sentido, considerando o objetivo proposto, foi aplicada uma abordagem quali-quantitativa, sendo executado em dois momentos complementares. No primeiro momento, realizou-se a análise de dados secundários, através de uma revisão de literatura, considerando artigos científicos de diversas áreas de estudo e legislações. Neste aspecto, pretendeu-se descrever um breve histórico acerca do sistema carcerário no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a seletividade prisional, momento em que se analisou, a Teoria do Etiquetamento, perpassando pela criminalização primária e secundária.

Em um segundo momento, através de uma abordagem quantitativa, analisou-se os dados obtidos através da pesquisa nos bancos de dados do DEPEN, INFOPEN e CNMP, que, posteriormente, foram considerados estatisticamente, para termos a percepção atual acerca dos presos no Brasil, com base na cor/etnia, idade e escolaridade.

1 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A revisão de literatura centrou-se em tópicos associados à temática, em que buscou-se compreender a Seletividade Prisional pela perspectiva da Teoria do Etiquetamento. Para tanto, abordou-se o sistema carcerário brasileiro no ordenamento jurídico, perpassado pela Lei de Execução Penal.

1.1 Sistema Carcerário Brasileiro no Ordenamento Jurídico

Em 1603, a lei penal aplicada no Brasil era composta por 143 títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, promulgada em Portugal por Filipe II, composta por penas severas e com requintes de crueldade. Predominava a pena de morte, açoites, amputações de membros, e galés

etc. As ordenações Filipinas regeram a legislação brasileira por mais de dois séculos sendo ratificada em 1643, por D. João IV, e em 1823, por D. Pedro I (BITENCOURT, 2018).

Em 1824, a Constituição brasileira, impôs a necessidade da produção de um código criminal que foi sancionado em 1830, por Don Pedro I, sendo o primeiro código criminal autônomo da América Latina. Referido código regulamentou as penas de multa, desterro, degredo, banimento, perda ou suspensão de emprego, bem como a previsão da prisão simples e prisão com trabalho. Contudo, as penas de galés, morte e açoites (tão somente para os escravos) ainda permanecia (COUTO, 2020).

No período republicano foi elaborado um novo projeto do código penal, que foi aprovado e publicado em 1890. Considerado o pior código penal brasileiro, era deficiente, ignorando os avanços da época. Diante disso, foram apresentados vários outros projetos de código criminal para substituí-lo, tendo êxito em 1937, o projeto apresentado por Alcântara Machado que foi sancionado por um decreto em 1940, entrando em vigor em 1942, estando vigente até os dias atuais (BITENCOURT, 2018).

A parte geral do Código Penal foi modificada pela Lei 7.209/84 tendo como objetivo humanizar as sanções penais. Houve a inclusão de penas alternativas às prisões e a reintrodução do sistema dias-multa (BITENCOURT, 2018). Foi inserida as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e patrimoniais. Contudo, para que fosse possível colocar essas alterações em prática, se fez necessário a criação da Lei de Execução Penal (LEP - Lei 7210/84), que propunha mudanças nas estruturas dos sistemas prisionais trazendo uma modernidade compatível com a nova política criminal (GOMES, 2017).

A LEP entrou em vigor em 1984 trazendo um conjunto de normas e princípios que objetivou regulamentar a execução da pena de prisão, bem como a relação entre o Estado (detentor do direito de punir - *jus puniendi*) e a pessoa presa (presos condenados, provisórios e os submetidos a medida de segurança) (MARCÃO, 2018).

Os princípios buscam nortear a aplicação das penas, tais como princípio da legalidade que assegura ao apenado todos os direitos a ele inerente, exceto aqueles que foram restringidos pela sentença ou pela lei; princípio da isonomia, que assegura que todos são iguais perante a lei, não sendo permitido qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política; bem como o princípio da humanização e individualização das penas, que visam resguardar a dignidade do condenado, não sendo admitida qualquer tipo de pena cruel, devendo a imposição da pena respeitar a culpabilidade do apenado, individualizando sua conduta (COUTO, 2020).

Segundo Fernando Capez (2020), a prisão se consubstancia na privação de liberdade de locomoção devido a flagrante delito ou em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, ou por prisão temporária ou preventiva. A prisão penal, oriunda da sentença condenatória transita em julgado, tem como finalidade efetivar as disposições da sentença em que foi estabelecido o cumprimento de pena privativa de liberdade, é o meio pelo qual se faz cumprir a pretensão punitiva do Estado. Já a prisão processual, possui a finalidade cautelar, cujo objetivo é garantir o bom desempenho da investigação criminal, bem como garantir a eficácia da persecução penal.

O código penal em seu Art. 33, §1º, regulamenta os três regimes penitenciário pelo qual se efetiva o cumprimento de pena privativa de liberdade em que o condenado será submetido, quais sejam: regime fechado, semiaberto e aberto (BRASIL, 1940).

Os regimes são determinados pela espécie, quantidade da pena e pela reincidência do apenado. O regime fechado será cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, o semiaberto em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, enquanto o regime aberto será executado em casa de albergado ou estabelecimento adequado (BITENCOURT, 2018).

Nesse sentido, o Estado, detentor do direito de punir, deve executar a pena de prisão sob os ditames da Lei de Execução Penal, bem como dos princípios que a norteia, observando o regime imposto pelo juiz que decretou a sentença condenatória.

2 DA SELETIVIDADE PENAL

A seletividade penal se observa quando o sistema de justiça opera de forma a constituir desigualdades no campo da segurança pública bem como na justiça criminal, selecionando os atores sociais, focando em determinados delitos e segmentos sociais, consubstanciando na aplicação desigual das regras e procedimentos judiciais nos grupos sociais (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2015).

Na sociedade há padrões sociais considerados corretos de acordo com a expectativa social, trata-se do comportamento adequado e esperado, que deve ser seguido por todos, sendo qualquer conduta contrária às expectativas sociais consideradas condutas desviantes (GONZAGA, 2018).

Nestes termos, existem os meios pelos quais são feitos os controles sociais, que se dividem em formais e informais, ambos têm como objetivo influenciar as condutas da

sociedade, bem como o modo de pensar. O controle social informal, é exercido pelas escolas, família, igreja, e a opinião pública, estes atuam de forma preventiva. Já o controle social formal é exercido pelos órgãos de controle utilizando a coerção como meio de impor a vontade do Estado, trata-se do exercício concreto da ação punitiva exercida pelo Ministério Público, Poder Judiciário e a polícia (GONZAGA, 2018).

A teoria do Etiquetamento surgida em 1960, nos Estados Unidos, acredita que a criminalidade é a consequência do processo de estigmatização do indivíduo. Nesse sentido, o que distinguiria um “cidadão do bem” de um criminoso é tão somente o rótulo que lhe é atribuído (GONZAGA, 2018).

Tal teoria afirma que o crime é um fenômeno generalizado, ou seja, praticado por toda sociedade, porém apenas os etiquetados são punidos. Nesse seguimento existiria certos grupos sociais que são privilegiados, que usufruem da impunidade, representados pelas classes favorecidas, que não criam carreiras criminais, tão pouco são estigmatizados (PENTEADO FILHO, 2019). Lado outro, existiriam os estigmatizados, que tratam-se dos criminosos que estão em situação de vulnerabilidade, conforme aponta o autor Penteado Filho (2019, p. 70):

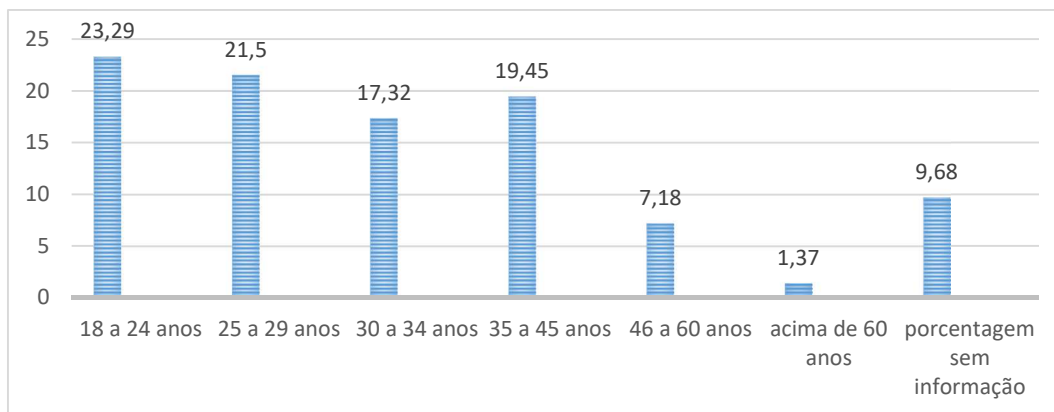
O estigma de delinquente é sentido no criminoso pobre, no proletário, que cresce em ambiente hostil e precário, divorciado das condições econômicas e afetivas de inserção social, transformado em adulto instável e marginalizado na comunidade.

Nesse sentido, para que uma pessoa seja encarcerada, não basta a prática do delito, mas sim o indivíduo que o pratica.

Com base nos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2017 e do Departamento Nacional de Penitenciária de 2019 foi possível traçar o perfil da população que compõe o sistema carcerário brasileiro, considerando a cor, idade e escolaridade, bem como o tipo penal praticado pelos custodiados.

A população carcerária no Brasil é composta em sua maioria por jovens, sendo 23,29% de 18 a 24 anos e 21,5% entre 25 a 29 anos, ou seja, 44,79% da população carcerária são jovens com a faixa etária entre 18 a 29 anos. A porcentagem correspondente das pessoas encarceradas com a faixa etária de 30 a 34 anos são de 17,32%, as pessoas custodiadas na faixa etária de 35 a 45 anos corresponde a 19,45%, já as de 46 a 60 anos 7,18%, os idosos acima de 60 anos correspondem apenas a 1,37% e 9,68% trata-se da porcentagem sem informação (DEPEN, 2019).

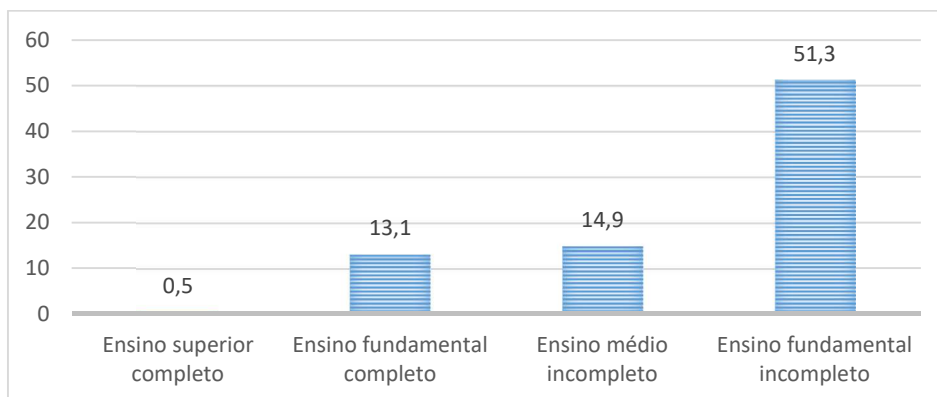
Figura 01: População carcerária brasileira de maior predominância de acordo com a faixa etária.



Fonte: criado pela autora baseado nos dados do DEPEN, 2019

Analisando os dados de escolaridade dos encarcerados foi identificado que apenas 0,5% possui ensino superior completo; 14,9% possui o ensino médio incompleto; 13,1% concluíram o ensino fundamental; e a maior parte dos encarcerados possui o ensino fundamental incompleto, 51,3% (INFOPEN, 2017).

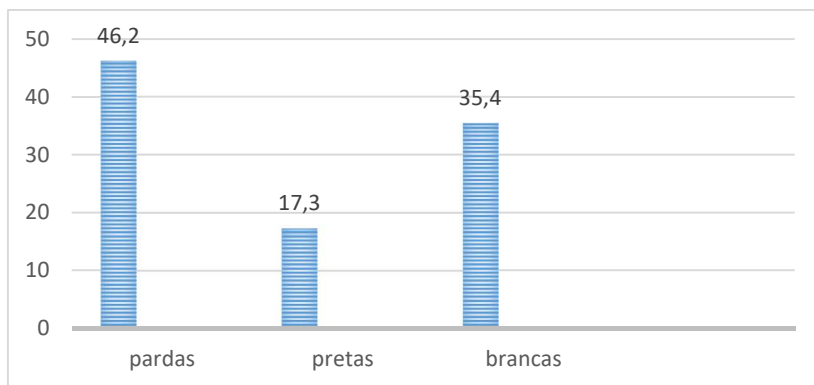
Figura 2: Nível de escolaridade dos Presos no Brasil



Fonte: criado pela autora baseado nos dados do INFOPEN, 2017

Através do banco de dados do INFOPEN (2017), foi possível analisar que a maior parte da massa carcerária é composta por pessoas pardas 46,2% e 17,3% pretas, totalizando 63,6%. Enquanto que a população carcerária branca representa um total de 35,4%.

Figura 3: População carcerária brasileira de maior predominância de acordo com a etnia/cor



Fonte: criado pela autora baseado nos dados do INFOPEN, 2017

Para abordar a situação carcerária brasileira, utilizou-se os dados do Conselho Nacional do Ministério Público (Sistema Prisional em Números, 2019). O Brasil contém 1.391 estabelecimentos prisionais, sendo composto por 554 cadeias públicas, 36 casas de albergado, 18 centros de observação criminológica, 93 colônias agrícolas, 30 hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e 660 penitenciárias (CNMP, 2019).

De acordo com o INFOPEN (2017), 33,29% da população carcerária está presa em razão de prisão provisória, ou seja, não houve trânsito em julgado de sentença condenatória. No que se refere ao tipo penal, foi observado que os encarcerados foram presos pela prática dos seguintes delitos: crimes contra o patrimônio, com 234.866 presos e crimes relacionados a drogas com 156.749 presos. Já os crimes contra a vida correspondem a uma parcela menor, de 64.048 pessoas presas (INFOPEN, 2017). Nestes termos:

No ano de 2017, o INFOPEN coletou dados referentes a 726 mil pessoas presas no Brasil. É possível observar que a maior parte dos custodiados é composta por: jovens, pretos, pardos e com baixa escolaridade. O crime de roubo e de tráfico de drogas foram os responsáveis pela maior parte das prisões (INFOPEN, 2017).

Segundo Penteado Filho (2019), em se tratando das estatísticas criminais oficiais, há um número significativo de delitos que não são computados, seja por falta de iniciativa da vítima, seja pela manipulação dos dados pelo Estado, pois “Como no Brasil os órgãos que elaboram as estatísticas são públicos (vinculados a Ministérios ou secretarias de Estado), suas compilações estarão sempre sujeitas a pressões políticas e, portanto, postas sob a pecha de suspeição” (PENTEADO FILHO, 2019, p.67)

Desse modo, se faz necessário a diferenciação entre criminalidade real, criminalidade revelada, cifra negra e cifra dourada. A criminalidade real é a quantidade efetiva de delitos, em sua totalidade, já a criminalidade revelada é o percentual que chega ao conhecimento do Estado.

A cifra negra, por seu turno, é a porcentagem não comunicada, trata-se de quando por algum motivo o delito não chega ao conhecimento das autoridades competentes. Já a cifra dourada, são infrações penais praticadas pela elite, como os crimes de sonegação fiscal, são infrações não reveladas ou não apuradas, levando a uma estatística errônea (PENTEADO FILHO, 2019).

Neste sentido, podemos concluir que os números apresentados pelo INFOPEN, trata-se da criminalidade revelada, são os delitos que chegaram ao conhecimento do Estado, e esse número pode ser muito maior, pois de acordo com o autor PENTEADO FILHO (2019), há a incidência da cifra negra e da cifra dourada, que impede de alcançar uma estatística exata.

Nesse seguimento, há uma considerável diferença entre as estatísticas apresentadas pelos próprios órgãos oficiais. O CNMP (2019) aponta que há 721.833 pessoas presas no Brasil, em que a taxa de ocupação chega a 161,47%. Já o DEPEN (2019), apresenta uma população privada de liberdade de 755.274, com a taxa de ocupação de 170,35% das vagas. Portanto, os órgãos oficiais não trazem um número exato a respeito da população carcerária, o que corrobora a afirmação de Penteado filho.

Assim, os estudos estatísticos contabilizam a população carcerária revelada, o que facilita a visão distorcida da realidade criminal. Nestes termos:

É evidente que os estudos sobre criminosos incidem, majoritariamente, nas populações carcerárias, e isso facilita uma visão distorcida da realidade criminal, conduzindo o pesquisador aos erros decorrentes do labelling approach (os criminosos são etiquetados ou rotulados como tais pela sociedade). (PENTEADO FILHO, p. 69, 2019).

O criminologista Edwin Sutherland faz a distinção de crimes cometidos por pessoas da alta sociedade denominando-os de crimes de colarinho branco (*White collar*) como a exemplo dos crimes políticos e fiscais; e os crimes cometidos por pessoas de baixa renda, denominados de crimes de colarinho azul (*blue collar*), que são os crimes comuns das classes menos favorecidas, como por exemplo, roubo, furto e tráfico de drogas. Neste sentido, aborda que a prática de crimes não se trata de uma conduta particular dos criminosos de baixa renda, trata-se de uma conduta praticada por pessoas de diversas classes, pois o crime é um ente social, está presente em toda sociedade (GONZAGA, 2018 apud SUTHERLAND, 1999).

Sutherland, afirma que os autores de crimes de colarinho branco, raramente são responsabilizados na esfera penal, uma vez que gozam de alto poder aquisitivo e amizades com agentes públicos, fazendo com que a justiça criminal não os alcancem. Nesse sentido o sistema carcerário parece ter sido idealizado para os autores de colarinho azul, é o que demonstra a

população carcerária, já que os presídios estão repletos de pessoas com as mesmas características, do mesmo estrato social (GONZAGA, 2018 apud SUTHERLAND, 1999).

Para entendermos esse raciocínio é preciso que se observe que há dois tipos de criminalização, a primária e a secundária. A criminalização primária é a elaboração das normas, é o momento que o legislador determina quais serão os bens jurídicos tutelados, e quais condutas serão criminalizadas, sendo direcionadas a determinados grupos de indivíduos em que procura se conter. Neste seguimento, o legislador tem uma preocupação primária com os delitos de colarinho azul (GONZAGA, 2018).

Nesse viés, observe-se que a Lei n. 13.254/2016 permite que o agente que cometa crimes como de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, falsidade documental, entre outros, seja beneficiado pela extinção da punibilidade quando fizer o pagamento do imposto devido¹.

A criminalização secundária é o exercício concreto da ação punitiva, é o meio pelo que exerce o controle social formal, e tem como foco os delitos de colarinho azul, em que seus autores são da classe baixa e periféricos. Gonzaga (2018) traz como exemplo as operações realizadas pela Polícia Militar, em que são sempre efetivadas nas áreas periféricas, pois presume-se que há criminosos às soltas que podem vir a praticar delitos.

Tomamos como exemplo, a abordagem da Polícia, quando está em operação em comunidades carentes, a forma humilhante em que aborda e trata os moradores, como se todos que vivessem ali fossem criminosos, já em bairros nobres, a mesma polícia atua de forma completamente diferente, tão pouco aborda as pessoas que ali residem (GONZAGA, 2018).

Nesse sentido, Gonzaga (2018) traz uma crítica com relação a sociedade que tem apenas como crimes graves, os crimes comuns como os de tráfico de drogas, os crimes contra

¹ Art. 5º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no caput do art. 4º e pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal extinguirá, em relação a recursos, bens e direitos a serem regularizados nos termos desta Lei, a punibilidade dos crimes a seguir previstos, praticados até a data de adesão ao RERCT: (Redação dada pela Lei nº 13.428, de 2017)

I - no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

II - na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965;

III - no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ;

IV - nos seguintes arts. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos nos incisos I a III:

a) 297 ;

b) 298 ;

c) 299 ;

d) 304 ;

VI - no caput e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 ;

VII - no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 , quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I a VI;

a vida, furtos e roubos, sem perceber que a causa desses delitos denominados como “crimes de colarinho azul”, são oriundos dos crimes de “colarinho branco”, uma vez que são os responsáveis por desviar as verbas públicas que seriam destinadas a escolas e hospitais, retirando assim os direitos sociais básicos dos cidadãos.

CONCLUSÃO

A partir do presente artigo, pode se observar que a população carcerária do Brasil é seletiva, ou seja, há um estereótipo, que se concretiza em encarcerados que viviam em situação de vulnerabilidade, essencialmente jovens, negros/pardos, com baixo nível de escolaridade.

É possível concluir, que a seletividade acontece desde a criminalização primária, na elaboração das normas, até a criminalização secundária onde acontece sua efetivação por meio do controle social formal. Nesse sentido, percebe-se que o sistema punitivo funciona como um filtro que seleciona os indivíduos que serão criminalizados e encarcerados.

Com relação as estatísticas, surgiu o questionamento se na realidade existiria um número maior do que os apresentados pelo INFOPEN, diante da cifra oculta, que são os delitos que por alguma razão não chegam ao conhecimento do Estado, já que os números apresentados por este órgão, tratam-se tão somente da criminalidade revelada. Esse questionamento foi intensificado pela diferença entre os dados do número de presos e vagas no sistema carcerário, apresentados pelos órgãos oficiais do CNMP (2019) e o DEPEN (2019).

Com base nas estatísticas observou-se que são os delitos comuns, como os relacionados a drogas e os crimes contra o patrimônio, responsáveis pela maior parte da população encarcerada. Assim, concluiu-se que, como subtipo da cifra negra, há a incidência da cifra dourada, que consiste nos crimes cometidos pela elite, que dificilmente são punidos, já que estes são de classes favorecidas e possuem alto poder aquisitivo. Nesse sentido, é imprescindível que passe a apurar os crimes praticados pela elite, os denominados de colarinho branco, para que assim possam ser combatidos os crimes denominados de colarinho azul, uma vez que um incide diretamente ao outro.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**, 1. 25º ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610037/cfi/102!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números- 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 05 out. 2020

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça de Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional**. Levantamento Nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização-junho 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em 05/10/2020. Acesso em: 05 out. 2020.

_____. Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos. **Revista Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos> Acesso em: 18 out. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27º ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619160/cfi/173!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 15 out. 2020.

COUTO, Alexis. **Execução Penal**. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619504/cfi/83!/4/4@0.00:0.154>. Acesso em: 15 out. 2020.

GOMES, Efigênia Paulo. A evolução das punições no Direito Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, 2017. Disponível em: www.Jus.com.br. Acesso em: 30 set. 2020.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553604036/cfi/170!/4/4@0.00:1.55>. Acesso em: 15 out. 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601516/cfi/29!/4/4@0.00:55.3> Acesso em: 15 out. 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608157/cfi/155!/4/4@0.00:16.6> Acesso em: 15 out. 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Mapa do encarceramento**: os jovens do Brasil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.passeidireto.com>. Acesso em: 05 out. 2020.